



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.716 - RS (2015/0171397-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA CELULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.716 - RS (2015/0171397-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 306/308, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória do recurso especial manejado pelo BRASIL TELECOM S/A fundado no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante discute: a) ilegitimidade ativa do cedente das ações e direitos relativos ao contrato de participação financeira; b) prescrição vintenária da pretensão acionária e c) impossibilidade de cumulação de juros sobre capital próprio e dividendos.

Relatados. Decido.

Ilegitimidade ativa *ad causam*:

No que se refere à alegada ilegitimidade da parte autora em virtude de cessão de direitos, verifica-se que a discussão quanto à comprovação inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações aos cessionários demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstância obstada pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte, o que impossibilita que se conclua em sentido diverso do consignado pelo acórdão recorrido, no sentido de não ter havido, na espécie, cessão total de direitos e deveres contratuais (fls 190/191).

Prescrição da pretensão acionária

A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *"nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil"*, nos moldes do art. 543-C do CPC, Tema n.º 44, nos termos da seguinte ementa:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp nº 1.033.241/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5/11/2008).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal Superior ao manter a sentença que afastou a prescrição vintenária, uma vez que não se verificou o referido prazo prescricional entre a data da subscrição das ações (30/06/1993) e o ajuizamento da demanda (02/10/2012) (fl. 98).

Ressalto que o reexame dos termos inicial e final do prazo prescricional encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impossibilidade de cumulação de juros sobre capital próprio e dividendos

Quanto à insurgência a respeito da impossibilidade de cumulação de juros sobre capital próprio e dividendos, a Segunda Seção desta Corte Superior, nos moldes do art. 543-C do CPC, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tema n.º 669, firmou entendimento no sentido de que é cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio nas demandas de complementação de ações de telefonia, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO* (REsp n.º 1.373.438/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 16/06/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, insistindo na arguição de ilegitimidade ativa do autor e na prescrição da pretensão.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de JOÃO MANOEL CAMARGO PINHEIRO (fls. 325/326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.716 - RS (2015/0171397-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

No tocante à arguição de ilegitimidade ativa da parte agravada, a Corte de origem assim se pronunciou (fl. 176):

O titular originário do contrato de participação financeira firmado com a companhia telefônica apenas deixará de figurar como legitimado ativo, nos casos em restar comprovada a cessão da totalidade dos direitos decorrentes do aludido pacto.

Entendimento pacificado.

O documento colacionado aos autos pela demandada não comprova a transferência dos direitos e ações decorrentes do contrato de participação financeira, de forma a retirar do autor a legitimidade ativa.

Em relação à prescrição, a origem assim decidiu (fls. 182/183):

O titular originário do contrato de participação financeira firmado com a companhia telefônica apenas deixará de figurar como legitimado ativo, nos casos em restar comprovada a cessão da totalidade dos direitos decorrentes do aludido pacto.

Entendimento pacificado.

O documento colacionado aos autos pela demandada não comprova a transferência dos direitos e ações decorrentes do contrato de participação financeira, de forma a retirar do autor a legitimidade ativa.

(...)

De salientar, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão à subscrição das ações de telefonia móvel da Celular - CRT é a data da cisão, que teve lugar no dia 29/01/1999, (...)

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Na mesma direção a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

Quanto à legitimidade:

COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido. (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, *in* DJ de 25/11/2003). (Ag n. 633.275/BARROS MONTEIRO)

AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações à agravante (cessionária) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstância obstada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 842.672/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 25/04/2008)

No que se refere à prescrição:

RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO DA BRASIL TELECOM EM VER RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, II, "G" DA LEI N. 6.404/76, EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DECORRENTES DA CESSÃO DA COMPANHIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. DATA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CISÃO EM 31.01.1998. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 177 DO CC/1916 OU ART. 205 DO CC/2002, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (REsp nº 1.112.474/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/5/2010).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0171397-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 743.716 / RS**

Números Origem: 00111202336702 0011202336702 01126834820158217000 02137826120158217000
03138974320128210001 03730439620148217000 04859951820148217000
04892074720148217000 111202336702 3138974320128210001 70061804803
70062934328 70062966445 70064273055 70065284044

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.